

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

A empresa VIETEC SOLUÇÕES EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ 34.430.911/0001-70, sediada na Av. Lageado, 1212, sala 1305, Petrópolis, Porto Alegre/RS - CEP: 90460-110. Neste ato representada, por Deiverson Viegas Pacheco, inscrito no CPF: 804.691.670-68, com endereço eletrônico: contato@vietec.com.br, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou a classificação da Empresa licitante DROPREAL BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.266.643/0001-20, representada pelo seu Diretor Executivo Sr. Manoel Felipe Ramos, referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2023 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de dezembro de 2023.

VIETEC SOLUÇÕES EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS LTDA  
CNPJ: 34.430.911/0001-70  
Representante legal: Deiverson Viegas Pacheco

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO  
Pregão Eletrônico nº 21/2023

Recorrente: VIETEC SOLUÇÕES EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Das considerações Iniciais

O respeitável julgamento dos recursos apresentados recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta respeitosa administração e a execução serviços proposto neste Edital, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo.

Desta forma, vimos respeitosamente solicitar a oportuna remessa desses recursos ao seu conhecimento.

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Cumprir esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Desta forma, vimos respeitosamente solicitar a oportuna remessa desses recursos ao seu conhecimento.

Do cabimento e da tempestividade.

Do Direito e dos prazos dos Recursos Administrativos:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

CAPÍTULO XI DO RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso Art.44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifamos)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

II - DOS FATOS

No dia 06 de dezembro de 2023 ocorreu a disputa de preço do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023, para registro de preços, no âmbito do CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. O sistema utilizado para a realização do certame foi o [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), dando início às 09h.

O objeto do dito certame é para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para desenvolvimento e assessoria para implementação de programa/projeto de adequação à Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e demais alterações, no âmbito do Conselho Federal de Odontologia, bem como para os Conselhos Regionais de Odontologia conforme condições, conforme item 1.1 do Edital e seus anexos.

A empresa DROPREAL BRASIL LTDA, declarada vencedora e ora recorrida, protagonizou inúmeros descumprimentos de cláusulas do edital, especialmente em sua proposta, que se revelou inexequível, e quanto aos documentos de habilitação, constatou-se incorreções no Balanço Patrimonial e no detalhamento dos itens 10.10.2.5 e 10.10.2.6 deste Edital, além de não ter atendido a prova de conceito referente aos itens 2.1.2.3 e 2.1.2.5 do referido Edital. Vejamos:

Assim, como veremos adiante, as razões deste Recurso Administrativo devem prosperar.  
III – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

#### DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS VÁLIDOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

Para participarmos de um certame precisamos apresentar um rol de documentos de Habilitação que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras exigências, de forma integral e completa. Nenhum documento pode faltar ou estar vencido, pois isto é um requisito para a classificação do Licitante, da disputa e do acerto do contrato.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.666/93, referente da parte de HABILITAÇÃO, diz:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

I - cédula de identidade; (grifei)

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Analisando os documentos juntados pela empresa DROPREAL BRASIL LTDA, identificamos que o sócio Gustavo Cruz Lago, inscrito no CPF sob nº 879.313.700-15 está com sua CNH vencida desde o dia 06/06/2022, não sendo documento válido para habilitação deste certame. A Sócia Miria Pirillo Bettim, inscrita no CPF sob nº 527.364.200-97, por sua vez, também está com sua CNH vencida desde o dia 07/11/2022.

Portanto, inexistente documento válido para comprovar a identidade dos firmatários da empresa licitante, não estando preenchido o primeiro requisito legal para a identificação da concorrente.

Tal fato, de pronto, leva a desclassificação liminar da referida licitante por desatendimento de requisito legal.

#### DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DO BALANÇO PATRIMONIAL E CERTIDÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA VENCEDORA.

A cláusula 10.11.2 do edital exige:

10.11.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta

A Administração Pública ao licitar e contratar deverá, quando da qualificação econômica, verificar o balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis do último exercício social, os quais comprovem a capacidade econômica da entidade para assumir a responsabilidade do objeto da contratação. É o que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, descrito abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”  
(grifamos)

O objeto do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa no exercício fiscal imediatamente anterior. Serve para, dentre outros objetivos, verificar a saúde financeira da licitante e assim confrontar sua capacidade com as futuras obrigações contratuais.

Trata-se, em verdade, de um dos principais documentos do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser submetido ao exame de profissional contábil, com conhecimento científico na área. Não menos importante é enfatizar que o art. 31, I, da LF 8.666/93 exige apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis NA FORMA DA LEI, significando dizer que deve ser obedecida a forma, e não somente seu conteúdo material, sob pena de inabilitação.

Para tal reconhecimento, é necessário verificar se consta o Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e

Encerramento do Livro Diário e verificamos se os índices de análise são maiores do que 01 (um).

O Balanço Patrimonial AUTÊNTICO na forma da lei, deve observar o cumprimento de suas formalidades intrínsecas, conforme elencado abaixo:

§ "Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art.99 do ITG 2000 (R1);

§ Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no Balanço Patrimonial e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 ; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76 ; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

§ Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art.100, da ITG 2000 (R1). - Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

§ Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 7 da Lei nº 6.404 4/76;

§ Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

§ Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC)."  
(grifamos)

Insta salientar, que o Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas. Agora tratamos todas as questões relacionadas à empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa. A exigência do Livro Diário consta no § 2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza, vejamos:

"Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.  
§ 2o Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.  
(grifos nossos)

Assim, o Balanço Patrimonial deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Ou seja, o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário.

Esclarece-se que a Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos. Com a posse do Livro Diário deve-se primeiramente se o Balanço Patrimonial que consta nele é exatamente igual ao que foi apresentado na licitação sob pena de desabilitar sumariamente e responsabilizar o licitante por falsidade ideológica.

Quando a empresa pede o registro do Balanço na Junta Comercial este órgão vai buscar o respectivo Livro Diário da empresa previamente registrado e comparar o Balanço que está lá com o Balanço que está sendo solicitado registro, então se forem exatamente iguais a Junta Comercial chancela o Balanço certificando sua autenticidade.

No presente processo, o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa DROPREAL BRASIL LTDA, NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI, de maneira que NÃO pode ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômico-financeira. O seu Balanço Patrimonial está em DESACORDO com as normas contábeis, visto que exige-se o registro na Junta Comercial do RGS ou do estado competente, para em seguida realizar a validação da etiqueta de registro no site da Junta Comercial do RGS, a numeração, bem como não consta diário e os outros demonstrativos anexos. O que não ocorreu.

O licitante declarado vencedor também não cumpriu a exigência do item 10.11.1 deste Edital que diz: Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A empresa DROPREAL BRASIL LTDA, apenas apresentou certidão negativa cível de processo judicial, em contrariedade com a exigência da cláusula 10.11.1. Esta certidão é específica e atesta a existência ou não de pedido de falência pela empresa. O documento também informa se houve pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, conhecido como concordata.

O Edital é claro na exigência de documentos "ECONÔMICO FINANCEIRO", Balanço Patrimonial e a Certidão de Falência, os quais não foram incluídos.

Ora nobre pregoeiro, somente estas exigências não atendidas já torna a licitante DROPREAL BRASIL LTDA como inabilitada.

#### DA INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA DO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA.

Identificamos evidências de inviabilidade econômica do cumprimento da proposta vencedora a constatação simples de que esta apresentou o preço final da média dos preços ofertados, deixando claro a existência de dissonância entre a média de mercado e o preço final apresentado. Registra-se ainda que em diversos outros itens esta margem é ainda maior.

Tal questão é extremamente relevante porque poder comprometer integralmente a execução da proposta, prejudicando os destinatários do serviço a ser prestado. Sabidamente existe uma média orçamentária de serviços, que podem variar de acordo com a eficiente gestão dos prestadores. Entretanto, é praticamente inviável quando existe uma disparidade de mais de 40% (quarenta por cento) entre o valor ofertado por um fornecedor e todos os demais proponentes do mesmo serviço. Ou não conseguirá ser executado, ou algo não está regular.

A média das propostas deve ser considerada para a tomada final do preço por princípio da eficiência da própria lei que rege o processo administrativo.

Registra-se que a empresa vencedora terá que atender 27 Conselhos Regionais e suas 86 Delegacias espalhadas pelo País, onde os serviços serão de assessoria e atendimentos presenciais, conforme as informações do item "3. Objetivos da Contratação e Seguintes" do Edital.

O CFO possui 730.271 inscritos nas oito categorias CD, EPAO, TPD, ASB, TSB, LB, APD e EPO. Aproximadamente são 1.500 usuários/estações de trabalho, onde deverão ser implementadas as ferramentas contratadas. Deverá ser computado pela contratada um percentual de 15% a mais no número de estações/usuários em razão de futura contratação e crescimento dos CRO's.

Tendo estas informações não tem como a empresa contratada ter lucro e prestar um serviço de excelência, haja vista que seus custos com despesas de logística, treinamentos aos funcionários e colaboradores, além de todo material didático, tutoriais, cursos presenciais, passagens aéreas, hospedagens e alimentação, por conta do licitante. A Lei 8.666/93 prevê no artigo 48, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis. (grifei)
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifei)

Considerando que durante a análise da documentação identificamos evidências de inexequibilidade ao constatar que a licitante apresentou preço final global inferior a 40% (quarenta por cento) da média dos preços ofertados. Registra-se ainda que em diversos outros itens esta margem é ainda maior.

Uma vez que, afora o arrematante, o Licitante Declarado como ganhador no presente momento terá um custo operacional elevado sem lucro, acarretando comprometimento nos serviços e sem execução de qualidade, deixando a Conselho com deficiência no objeto da contratação.

Se não terá lucro na atividade, que motivo levou a empresa a participar do certame? Em situações como essa, existe forte presunção de que haverá postulação de adequação econômico-financeira do contrato, em prejuízo futuro para a administração.

Em suma, o fato de a sua proposta ser inferior às demais, mesmo que em licitação de menor preço, não a dispensa do preenchimento dos requisitos contidos no edital e também dos previstos em lei. Sendo inexequível, por não prever lucro na operação, no caso em apreço.

Sempre visando estabelecer a seleção da proposta que possa culminar com o resultado de contratação mais vantajoso

para a Administração e respeitar alguns princípios. Com vistas a garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Por sua vez, a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferece o menor preço. Mas também, e principalmente, a que guarda consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

A Lei nº 8.666/93 trata desse assunto no artigo 48, inc. II, conceituando preços manifestamente inexequíveis como:

“Aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) na Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014. já se pronunciou dizendo que:

“A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. ”

Se diz que o preço é inexequível em licitação quando não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. Ou seja, é o preço que não se consegue executar, realizar, cumprir, irrealizável.

Recentemente, foi publicada pelo Ministério da Economia através da SEGES, a Instrução Normativa nº 73/2022 dando tratamento sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

A referida instrução considera que no caso de bens e serviços em geral é indício de inexequibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento).

Vejamos:

Art. 34.

No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II – inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. (Grifei)

Diante do exposto, considerando a disparidade entre as ofertas e o valor final apresentada pela Licitante Ganhadora, não restam dúvidas de que está não terá capacidade para atender as exigências operacionais necessárias para o objeto da contratação e para a satisfação dos nobres Conselhos, devendo ser analisada a referida disparidade para fins de desqualificar a sua proposta.

#### DA PROVA DE CONCEITO.

Nobre Pregoeiro, este ponto é o mais vulnerável de todos já relatados aqui, pois trata-se da execução técnica do objeto contratado, onde se observou que a empresa DROPREAL BRASIL LTDA não atendeu os requisitos essenciais na Prova de Conceito, o que acarreta falha na execução do sistema e vulnerabilidade da segurança dos dados.

Edital cita no Item: 2.1.2.3. Deverá ser demonstrada a funcionalidade de criptografia de dados antes de a informação ser enviada para o banco de dados, comprovando que nem mesmo os detentores do sistema poderão visualizar as informações previamente criptografadas;

No item 2.1.2.3 do edital, não foi apresentado na prova de conceito, pois a empresa apenas apresentou que os dados estão criptografados no banco, porém o método de descriptografar os dados está claramente dentro do sistema, possibilitando que qualquer pessoa com acesso ao sistema (código-fonte, base), possa descriptografar em qualquer tempo, e o edital exige que a criptografia ocorra na estação de trabalho do usuário, enviando apenas os dados já criptografados, sem nenhuma das chaves (tanto pública quanto privadas) que permanecem apenas de posse do usuário ou cliente.

2.1.2.5. Comprovar que os logs resultantes de todas as operações da ferramenta não podem ser editados ou excluídos por nenhum tipo de usuário, nem mesmo o usuário principal do sistema operacional (root, administrador, etc).

No item 2.1.2.5. do edital não foi atendido na prova de conceito, pois a empresa apenas demonstrou uma interface web com os logs, e botões de controle. O edital deixa claro que é necessário comprovar que nem mesmo o usuário com maior poder de acesso no sistema operacional, ou seja, root e administrador diretamente ao banco de dados no ambiente onde a solução está rodando, poderá ter a capacidade de alterar ou excluir os logs de dados.

Necessário ressaltar que a empresa DROPREAL BRASIL LTDA, não possui sistema próprio, inseriu contrato e declaração de empresa “parceira” Privacy Tools, o que representa a necessidade de gerir dois operadores responsáveis pela confidencialidade, integridade e disponibilidade da solução, colocando o CFO, os CROs e própria DROPREAL na dependência deste parceiro.

Além do mais, o edital é silente no que se refere a hipótese de “subcontratação” parcial do objeto licitado, e na medida em que a proponente não possui sistema próprio e compete utilizando-se de sistema operacional de terceiros, resta configurada subcontratação parcial implícita dos serviços, o que não se admite, vulnerando a confidencialidade dos

dados que serão tratados durante a execução contratual.

#### IV – DOS PEDIDOS.

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, para declarar e assim DESCLASSIFICAR/INABILITAR a licitante DROPREAL BRASIL LTDA, dando-se seqüência no chamamento dos licitantes subsequentes, em ordem de classificação.

- a) Determinar que o certame prossiga no processo licitatório de Habilitação nos atos do Pregão Eletrônico nº 21/2023, a partir da fase de apresentação das propostas escritas;
- b) Em caso de diligência, deve-se observar o limite do art. 43, § 3º da LF 8.666/93, ou seja, vedando-se a inclusão posterior de documento e/ou informação que deveria constar originariamente na proposta, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade administrativa.
- c) Convocar o próximo licitante para o processo de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de dezembro de 2023.

VIETEC SOLUÇÕES EM PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS LTDA

CNPJ: 34.430.911/0001-70

Representante legal: Deiverson Viegas Pacheco

**Fechar**